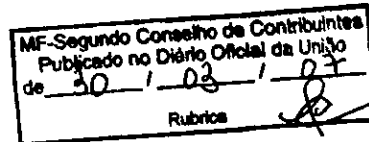




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283



Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior no Acórdão CSRF/02-0.708; além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento.

- Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto. A Conselheira Sílvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

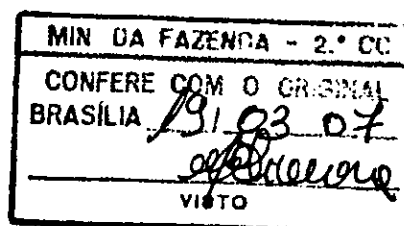
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283

Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

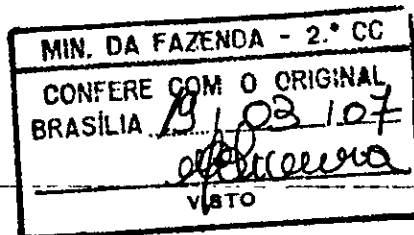
RELATÓRIO

Trata-se de pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, parcialmente deferido uma vez que a Fiscalização não aceitou parte do pedido reclamado em face da observação de que *"para calcular o crédito à ressarcir, percentual de saídas com direito aos créditos incentivados deve ser aplicado sobre o Saldo Credor do período e não sobre o crédito do período."*

A impugnação da interessada, como muito bem observado pelo acórdão ora recorrido, foi manejada com o objetivo de reclamar *"a reforma do despacho decisório, para ter reconhecido o direito à atualização do valor a ser restituído, desde seu fato gerador até a data da efetiva compensação ou restituição."*

O acórdão recorrido indeferiu a solicitação à correção, daí, então, a interessada recorrer a este Colegiado, limitando sua manifestação de inconformidade à não concessão da atualização monetária de seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.



cy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/03/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A recorrente pretende seja revisto e reformado o acórdão recorrido, sendo que suas razões de recorrer tão somente tratam de sua inconformidade com a não concessão da atualização monetária ao pedido de ressarcimento formulado.

Neste diapasão ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, o Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários; direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria¹, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações e por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código

¹ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

mf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

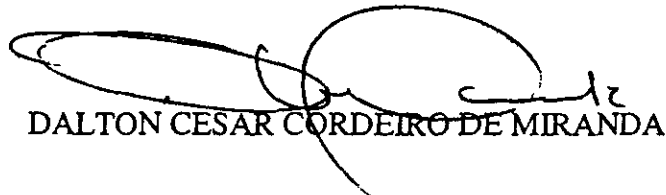
Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283


Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito; também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em, julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para reconhecer como devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

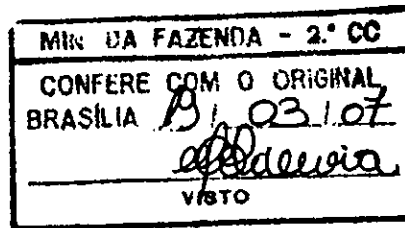
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/09/07

VISTO

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283



DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Por não comungar a premissa que, regra geral, conduz os votos favoráveis à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, qual seja, a equiparação entre restituição e ressarcimento, deixo consignada a presente declaração de voto, com vista a esclarecer meu entendimento sobre essa matéria.

Primeiro, convém lembrar que a referida taxa, no âmbito tributário, é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

Contudo, essa natureza de juros moratórios advém tão-somente da leitura direta do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, pois análise mais acurada e contextualizada, voltada especialmente para o cenário político-econômico de edição do diploma legal em questão, caracterizado por política econômica tendente a abolir a correção monetária, confirma a natureza híbrida dessa taxa, como já registrou o Ilustre Relator destes autos e, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em muitos dos seus julgados, já asseverou que, na taxa Selic, encontra-se embutida taxa para correção monetária, destinando-se, pois, também à recuperação do valor da moeda. Nesse sentido, pronunciou-se a 2ª Turma daquele Tribunal no julgamento do Agravo Regimental nº 630258/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – CONTRIBUIÇÃO – PRO LABORE – TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – JUROSMORATÓRIOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

(...)

Agravo regimental improvido.

Assim, o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária e é por isso que o STJ tem decidido por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação:

5



Processo nº : 13924.000298/2001-77
Recurso nº : 127.414
Acórdão nº : 203-11.283

uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Destarte, registradas as distinções entre restituição e ressarcimento, confirmo as conclusões do voto do Relator destes autos, no sentido de dar provimento ao recurso, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

